

**ANÁLISE DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E O PROCESSO DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA VISANDO LIBERAÇÃO DAS
CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE
ITAPIRANGA, SANTA CATARINA**

ANALYSIS OF THE PERMANENT PRESERVATION AREA AND THE LAND
REGULARIZATION PROCESSES AIMING THE RELEASE OF BUILDINGS OF
THE URBAN PERIMETER IN THE CITY OF ITAPIRANGA, SANTA CATARINA

Douglas Antônio Thiel¹

Maciel Welter²

Revista Infinity

Revista dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Engenharia de
Produção da Uceff.

Vol 5, n. 2, 2020

ISSN 2525-3204

¹ Engenheiro Civil graduado pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC (2018), Especialista em Estruturas pela UCEFF de Chapecó/SC (2019).

² Engenheiro Sanitarista graduado pela UFSC de Florianópolis/SC (2003), MBA em Gestão Ambiental pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC (2008).

RESUMO

O Brasil é um país rico em biodiversidade, banhado por inúmeros rios bem distribuídos. Visando a preservação dos biomas existentes em seu território há uma série de Leis em prol da manutenção ou recuperação de áreas essenciais para a vida humana. Todavia, muitas vezes estas legislações sobrepõem ao interesse e às condições específicas de determinados locais. No município de Itapiranga, Santa Catarina, esta realidade é enfrentada pela população, que tornou-se impedida de construir numa faixa de 200 e 500 metros do rio Uruguai, que banha a cidade. Diante deste problema, o poder público municipal buscou junto aos órgãos ambientais a possibilidade de realizar a regularização fundiária nos termos da Lei. Assim, este artigo perfaz um estudo de caso do processo de Itapiranga, a fim de expor como a legislação federal trata as áreas de preservação permanente, além de abordar como se dará o processo de regularização para liberação das construções na área, o mapeamento das áreas de risco de inundação e escorregamento e suas restrições, bem como a implantação de medidas de compensação ambiental, com o objetivo de dar subsídio bibliográfico aos profissionais das áreas de arquitetura, engenharia e ambientais sobre como as áreas de preservação permanente afetam as cidades.

Palavras-chave: Área consolidada; Código Florestal; Impactos socioeconômicos.

ABSTRACT

Brazil is a rich country in biodiversity, bathed by countless well distributed rivers. Aiming the existent biomes preservation in their territory, there are many Laws in favor of the maintenance or recuperation of these essential areas for the human life. However, often these legislations override the specific interest and conditions of the place. In the city of Itapiranga, Santa Catarina, this reality is faced by the people, that became forbidden to build in a 200 and 500 meters band from the Uruguay river, that bath the city. Face this problem, the public administration has looked for realize land regularization with the environments agencies, in terms of the Law. Therefore, this article show a case study of the Itapiranga process, aiming to expose how the federal law, that deal with permanent preservation areas, and to approach how will happen the regularization process to release the constructions in the area, the mapping of the inundation and slip's risk areas and their restrictions, as well the implantation of environmental compensation meanings, as the objective of giving bibliographic support to architecture, engineering and environmental professionals about how the permanent preservation areas affects the cities.

Key-words: Consolidated area; Florestal Code; social-economic impacts.

Considerações Iniciais

O Brasil é um país rico em biodiversidade e especialmente banhado por inúmeros cursos hídricos, cujas ocupações humanas, sejam provenientes do período colonial ou da imigração europeia, se beneficiaram destes para constituir seus núcleos urbanos (FRANZEN; MAYER, 2016).

É notório, por conseguinte, que estas ocupações que aconteceram em especial após as grandes guerras, de forma mais intensiva na região sul do país, se deram com pouca ou nenhuma prévia análise dos riscos ambientais que seriam gerados aos mananciais hídricos, tampouco dos impactos colhidos em longo prazo, com a consolidação dos núcleos urbanos que ali eram implantados.

De acordo com Borges et. al (2011), no Brasil a primeira obrigação legal de proteção de ecossistemas veio com a Lei que deu origem ao Código Florestal Brasileiro, no ano de 1934. Todavia, foi no ano de 1965 que o regime de proteção foi definido, bem como a área de abrangência, em especial dos corpos hídricos, afetando de sobremaneira os municípios concebidos às margens de rios, como o município de Itapiranga, no estado de Santa Catarina.

Aqui se nota a primeira relação das legislações ambientais com a construção civil e a consequente ocupação humana destas construções. Há vários homens públicos, profissionais do ramo de construção e analistas que criticam a ausência do reconhecimento das áreas já ocupadas e sua possibilidade de regularização na Lei que institui o Código Florestal de 1965, que vigorou durante quase meio século. A interação promovida pelos projetos de engenheiros e arquitetos com o meio a ser preservado foi totalmente desconsiderada quando da sanção desta legislação, visto que a definição e regime de preservação eram rígidos e de aplicação direta, sem direito de contestação visando a continuidade da ocupação.

Porém, é fato também que até a sanção da Lei do Código Florestal pouco ou nenhum impeditivo à ocupação das propriedades existia. Inúmeras foram as áreas que tiveram supressão de vegetação, dando lugar a culturas agrícolas ou a ocupações urbanas (BORGES et. al, 2011).

Todavia, é pressuposto que a existência de meios de ordenação jurídica venha acompanhada de mecanismos de fiscalização, o que não ocorreu em inúmeros casos onde a consolidação de cidades se tornou fato. Outro fator desprezado na primeira legislação diz respeito ao equilíbrio entre a ocupação e a preservação em locais onde se pode constatar a consolidação da cidade, ou seja, ocupação que não é passível de

reversão. Tal fato perdurou até as alterações no Código Florestal, providas pela Lei Federal nº 12.651, em 2012.

A constituição do Município de Itapiranga, que se deu às margens do Rio Uruguai, acabou por gerar um impasse jurídico acerca do cumprimento da Lei Federal que delimitou as áreas de preservação permanente. Com base na Lei, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina suspendeu a emissão de Alvarás de Construção na referida área (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013).

Aqui se nota a relação inerente que existe entre as legislações adotadas a nível nacional, estadual ou municipal, e seus impactos nas mais diferentes áreas da economia. A construção civil é sabidamente uma âncora para o desenvolvimento nacional, vista a inúmera cadeia movimentada quando este setor é impulsionado por meio de políticas de habitação ou de crédito. Assim, quando da suspensão da emissão das licenças o movimento econômico que se gerava com a plena produção da indústria da construção sofreu um decréscimo considerado para o município, tendo como subproduto um efeito em escala que prejudicava desde trabalhadores autônomos às empreiteiras de grande porte.

Os governantes do município se voltaram, então, à possibilidade de regularização fundiária, estabelecida como uma alternativa para que os interessados possam reaver seu direito de propriedade, em casos específicos (GONÇALVES; SOUZA, 2012). É com base neste preceito que o município de Itapiranga buscou realizar o processo de regularização com vistas à liberação da área de APP e retomada das atividades do setor.

Perante o exposto, considera-se importante que os profissionais da área de engenharia e arquitetura compreendam o processo que envolve projetar edificações em áreas consideradas de proteção ambiental. Conceber prédios em área densamente urbanizada quando esta está localizada às margens de importantes corpos hídricos, é um processo que deve abranger conhecimento acerca da cidade, dos impactos da construção e da relação existente entre o meio ambiente e a edificação projetada.

Metodologia Aplicada

A questão relativa à área de preservação permanente do município de Itapiranga é uma situação que, à luz da Lei que trata da matéria, se aplica à inúmeros municípios não só de Santa Catarina, mas de todo o Brasil, visto que a ocupação humana comprovadamente tem se dado às margens de corpos hídricos.

Assim, o processo de regularização fundiária com fim de reaver o direito de ocupação, de forma concomitante com o mínimo impacto possível e preservação ambiental, se desenha como um procedimento à ser compreendido e replicado para outros municípios.

Deste modo, este artigo apresenta resultado de um estudo de caso, por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa de legislações e da elaboração do estudo de regularização fundiária da área de preservação permanente do Rio Uruguai, no perímetro urbano do município de Itapiranga/SC.

Por conseguinte, explicitar-se-á na sequência o processo de regularização fundiária que visa a liberação das construções no perímetro urbano de Itapiranga, a fim de gerar subsídio bibliográfico aos profissionais da área acerca dos trâmites adotados pelo município na busca da efetiva retomada das liberações de construção em APP.

A área de preservação permanente aplicada ao município de itapiranga, santa catarina

O Município de Itapiranga (Figura 1) se situa no extremo oeste do estado de Santa Catarina, em divisa com o estado brasileiro do Rio Grande do Sul e com a República Argentina. Possui 286 km² de área e uma população, no ano de 2018, de 16.736 habitantes, de acordo com a estimativa projetada pelo último Censo. A população perfaz um IDH de 0,775, sendo reconhecida pela produção ampla de proteína animal e pelo poderio agropecuário de seu território. Sua geografia faz divisa com o Rio Grande do Sul por meio do Rio Uruguai, com largura oscilando em torno de 600 metros (IBGE, 2010).

Figura 1 – Localização do Município de Itapiranga no mapa de Santa Catarina



Fonte: Wikipedia (2006).

Mesmo tendo nomenclatura indígena, Itapiranga tem suas raízes na vinda de imigrantes alemães que, na década de 1920, fixaram residência na região. Assim como uma considerável parcela da população europeia, os primeiros desbravadores do município deixaram o velho continente, motivados pela carência de trabalho, pela alta densidade populacional e pelo contexto político-social. É notória, neste processo, a migração de grupos sociais com características semelhantes, que buscaram neste novo ambiente as mesmas características das terras emigradas (NEUMANN, 2016).

Quando da instituição das primeiras famílias na colônia, era necessário que a mata virgem cedesse à formação do novo centro e das novas terras. Neste contexto, a relação entre a natureza e o homem não era aquela mantida pelos habitantes originários do Brasil, ou seja, os povos indígenas. O europeu tinha por óbvio a criação de culturas, domesticação de animais e a economia que gerava excedentes para comércio. Portanto, a mata nativa teria que dar lugar às suas práticas agrícolas. Deste modo, nota-se que a exploração, desde o início da ocupação, se deu com o objetivo de formação de um ambiente que, *à posteriori*, tornou-se urbano (RAMBO, 2010).

Pode-se conceber, portanto, que a ocupação se deu sempre às margens do Rio Uruguai, pois deste modo as famílias que ali residiam teriam acesso abundante à água, tanto para uso pessoal quanto para seus labores (RAMBO, 2010).

Desde então, todas as modificações, estruturais e políticas, tiveram importante papel no desenvolvimento do município de Itapiranga. Entretanto, os conjuntos habitacionais criados pelos governos populares do município, sem exceção, foram projetados e executados sob área de preservação permanente, à luz da Lei Federal vigente na época da implantação dos mesmos.

Atualmente, à vigência da Lei Federal nº 12.651/2012, cerca de 60% do perímetro urbano municipal, incluindo os locais onde se situam a sede do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, estão em faixa de preservação permanente. Na Figura 2 se pode perceber, na área grifada em azul, a extensão desta faixa, que varia a largura entre 200 e 500 metros em função também da largura do rio (BRASIL, 2012).

Legislações

O primeiro governo do Período Militar (1964-1985), com o então Presidente da República Humberto Castelo Branco, instituiu por meio da Lei Federal nº 4.771/1965, o Código Florestal Brasileiro. Dentre todos os importantes pontos abordados, um dos mais impactantes era a definição de Área de Preservação Permanente (APP), às margens de cursos hídricos (GONDIM et al., 2005).

Quarenta e sete anos depois, a então Presidente Dilma Rousseff revogou o Código Florestal existente e o substituiu por um remodelado, mas baseado no anterior, por meio da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. No que tange às APPs, a definição do tamanho da faixa bem como o regime de preservação ficaram inalterados.

O inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012, define o conceito de área de preservação permanente:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012, p.2).

Para que esta definição tivesse efetiva função no âmbito à que se propunha, a mesma Lei fixou qual seria a extensão desta faixa, com base nas dimensões do curso hídrico em questão, sendo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- (BRASIL, 2012, p.5).

Nestas áreas delimitadas pelo artigo retromencionado, se verifica a necessidade de manutenção das características naturais do ambiente situado em faixa de APP, seja como garantia da perpetuação do meio biótico proveniente do curso hídrico, seja pela necessidade de efetuar uma barreira entre essa e o uso mal intencionado do ser humano. Para tanto, a Lei Federal nº 12.651/2012, trata, em seu Capítulo II, Seção II, Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

(BRASIL, 2012, p.8).

Importante ressaltar, deste modo, que quando o dispositivo legal trata de manutenção ou recuperação das áreas pelos seus proprietários, no caso do perímetro urbano de um município, tal fato deveria ter sido observado quando da criação do parcelamento do solo. Tendo isto ocorrido, inicialmente em forma de colônias para produção agrícola e, quando da consolidação da cidade, por meio da configuração de lotes urbanos, o processo de responsabilização pela recomposição citada recai agora sobre o Poder Executivo Municipal.

Fato é também que APPs, legalmente definidas, foram criadas com o importante papel de proteger o meio frente à ocupação desenfreada do ser humano. Todavia, há de se recordar que existem inúmeras cidades já estruturadas dentro dos limites estipulados

pela legislação. O equilíbrio entre a ocupação já consolidada e o interesse ambiental deve acontecer para tratar estes casos, a exemplo do que hoje ocorre com o município de Itapiranga, no estado de Santa Catarina.

A Lei Federal nº 12.651/2012, abre a possibilidade de se ocupar áreas de preservação permanente em casos específicos, haja vista a reconhecida existência de áreas consolidadas nestas faixas. De acordo com o Ministério Público Federal (2013), a intervenção em área de preservação permanente poderá ocorrer mediante utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Para regulamentação desta ocupação, tem-se, no art. 3º, inciso IX, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.651/2012, a possibilidade de regularização fundiária “(...) de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009” (BRASIL, 2012, p.3).

Neste mérito, atribuiu-se à Lei Federal nº 11.977/2009, a função de ordenar e tratar a regularização de áreas consolidadas, a fim de que a estagnação urbanística não aconteça. A referida Lei, em seu artigo 46, define que:

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2009, p.20).

Havendo, por conseguinte a possibilidade da regularização, buscam-se os meios pelo qual se pode alcançar. Sepe, Pereira e Bellenzani (2014) ressaltam a existência legal por duas vias: a regularização de interesse social, por meio da qual seriam beneficiadas pessoas de baixa renda; e o processo de regularização de interesse específico, em áreas urbanas consolidadas que ocupam áreas de preservação permanente, o que cabe ao perímetro urbano de Itapiranga.

Com base no exposto, compete ao município atender os dispositivos legais para que a ocupação das áreas pudesse ser novamente autorizada. Porquanto, de acordo com determinação do Sub-procurador Geral da República, por meio do ofício nº 964/2012, enviado à Prefeitura Municipal de Itapiranga, tem-se indicado ao município a “impossibilidade de aquiescência na utilização de imóveis ou atividades em área de preservação permanente”, o que, na prática, significa suspensão da emissão de Alvarás de Construção na área atingida (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013).

Termo de referência e o estudo de regularização

Para que o processo de regularização fundiária fosse possível, a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) – atual Instituto do Meio Ambiente (IMA) –, ficou incumbida de apresentar o Termo de Referência para contratação da empresa que seria responsável pelo processo de regularização.

Com isto, o órgão governamental definiu o que teria de ser contemplado no documento que visa a liberação da área e redução da APP. O Termo de Referência solicita, dentre outros itens, que seja realizado e informado diagnóstico ambiental e cadastro físico das ocupações. Requer, ainda, que sejam apresentadas alternativas locacionais e construtivas para as construções já existentes. Desta forma, a FATMA pede a identificação e avaliação dos impactos ambientais, bem como medidas mitigadoras e compensatórias à ocupação e degradação ambiental (FATMA, 2016).

Pretendendo-se atender estes itens, a Prefeitura de Itapiranga licitou e contratou, em 2016, a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades para atendimento ao processo e ao Termo. Desde a contratação, foram realizadas inúmeras análises, estudos, pesquisas bibliográficas e afins cujo objetivo era o atendimento às exigências da Fundação e a posterior regularização da área de APP.

Quando da execução do objeto do contrato, a empresa Alto Uruguai (2016) constatou a seguinte composição de ocupação em área de APP:

(...) ruas/logradouros (17,5%); construções (17%); vegetação rasteira/gramíneas (22%); vegetação de pequeno porte/arbustos (18,5%); solo exposto (4%); remanescente/vegetação de grande porte (17%); agricultura/lavoura (3,5%); e massa d'água/rios (0,5%) (ALTO URUGUAI, 2016, p. 372).

Em sequência ao atendimento do Termo de Referência, sendo o norteador do processo total de estudo, a contratada teve por função apresentar uma nova alternativa para a APP da cidade de Itapiranga. Com base neste pressuposto, propôs-se um método de estaqueamento (Figura 3) cujo resultado seria a média das distâncias entre o leito normal do Rio Uruguai e a ocupação de edificações ou vias públicas, em ângulo perpendicular ao curso hídrico, metodologia esta já aplicada no estudo de Jaraguá do Sul, Santa Catarina (ALTO URUGUAI, 2016).

Figura 3 – Demonstração do método de estaqueamento



Fonte: Alto Uruguai (2016).

Para o processo, foram obtidos 870 resultados, cuja média chegou a um valor específico de 48,74 metros, denominado de Linha Média Calculada – LMC. Esta distância corresponde ao valor que seria considerado ideal para a nova faixa de APP, já que reproduz média de distância observada entre os equipamentos urbanos ou outras infraestruturas em relação ao rio (ALTO URUGUAI, 2016).

Este método de estaqueamento utilizado é extremamente importante para se verificar a intensidade e dimensão da ocupação das áreas de preservação permanente, inclusive sobre a possibilidade de reversão. Por meio da análise destes dados, o município tem configurada duas hipóteses: “promover a regularização fundiária dessas áreas, com base em critérios que permitam a efetivação do direito à moradia com o menor impacto ambiental possível” (GONÇALVES; SOUZA, 2012, p. 104).

Ainda, o referido estudo considerou as possíveis áreas de risco que poderiam vir a afetar a ocupação humana e a interação com o meio ambiente que, em tese, deveria ser preservado permanentemente. Tendo Rodrigues e Listo (2016) conceituado risco como a relação entre a possibilidade de ocorrência de determinado fenômeno capaz de ocasionar avarias e prejuízos na esfera social e econômica, pautou-se no estudo a possibilidade dos danos devido à dois principais fatores: inundação, devido ao nível do rio; e escorregamento, devido à inclinação dos lotes.

Assim, proveu-se a análise das interferências das cheias no perímetro urbano. Itapiranga registrou duas cheias de grande porte, com período de retorno de aproximadamente 30 anos, sendo que a última ocorreu em 2014, com registro de nível máximo de 14,59 metros. Este nível está proposto para o processo de regularização como área de risco de inundação, onde há restrições para se autorizar novas edificações ou ampliações daquelas já existentes. Foca-se, assim, não somente na interação do meio ambiente enquanto agente de preservação do corpo hídrico, mas também nos efeitos provocados por este quando há período de chuvas, minimizando os danos ocorridos (ALTO URUGUAI, 2016).

Sabendo-se que as inundações são admitidas como o fenômeno natural de maior ocorrência em todo mundo, em especial na América do Sul, visto seu manancial hídrico incomparável, os impactos causados por este acontecimento tendem a afetar sobremaneira a população ribeirinha. Urge, por conseguinte, a necessidade do poder público em agir no ordenamento urbano a fim de evitar a concentração imobiliária nestes locais ou, no caso da já existência, de se atenuar os riscos da ocupação humana quando da ocorrência destes fenômenos (HORA; GOMES, 2009).

Considerando que a cheia registrada em Itapiranga no ano de 2014 não acontece com frequência acentuada, o estudo propôs que fossem criadas duas zonas de risco de inundação: de nível alto, com cota até 10,00 metros do rio; e nível baixo, partindo dos 10,00 metros até o registrado de 14,59 metros. Qualquer construção nova, ampliação ou regularização dentro da primeira faixa não será permitida pelo poder público. Já aqueles lotes situados na zona de risco baixo poderão ser ocupados, desde que o primeiro pavimento tenha uso restrito à vagas de garagem ou congênere, sem que haja vedação com paredes laterais. Tal fato possibilitará, no caso de novas enchentes, que não haja danos materiais em áreas residenciais ou comerciais, por exemplo, visto que a evacuação dos veículos se daria de forma rápida e segura (ALTO URUGUAI, 2016).

Outro fator importante é o fato de que, à luz da Lei Federal nº 6.766, de 1979, já não deveriam ser autorizados os parcelamentos de solo em áreas com inclinação acima de 30%. Entretanto, é conhecimento público, como já mencionado, que em praticamente todos os municípios a necessidade por espaços de moradia aliados à ocupação irregular e desenfreada, aquela que não passa pelo processo legal de aprovação de parcelamento, acabaram por gerar lotes ocupados ou em processo de ocupação que também merecem análise do ponto de vista ambiental, em especial o risco que é fruto da interação entre a construção e o meio onde está inserido (RODRIGUES; LISTO, 2016).

Assim, a Alto Uruguai (2016) mapeou áreas com inclinação de 30 à 75%, onde a licença de construção ou regularização se daria mediante análise de uma comissão técnica do município, considerando especialmente a implantação de infraestruturas que atenuassem os riscos de deslizamento, bem como interferências provocadas nos lotes circunvizinhos. Considerar-se-á, ainda, inapto para ocupação as áreas com declividade acima de 75%, cujas licenças não poderão ser emitidas.

No que tange à influência causada no meio biótico da área de preservação, a Alto Uruguai (2016) expõe que a ocupação fatidicamente traz e poderá elevar os danos ambientais causados pela degradação do ambiente, principalmente pela remoção de cobertura vegetal existente, ainda que mínima remanescente, aliado à evasão da fauna local. Todavia, o fato é que a caracterização atual do ambiente pouco seria agravada com a permanência e continuação dos assentamentos humanos nas áreas disponíveis.

Havendo, por conseguinte, configurada a ocupação da faixa de APP do rio Uruguai, além das restrições impostas para as áreas de risco, muitas vezes há a implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, que visam minimizá-los, ou criar fundo para fazer frente às maneiras de compensar a ocupação gerada. Barczak e Duarte (2012) expõe que a maneira mais eficiente de realizar uma alternância do comportamento do homem frente ao meio ambiente está na implementação de mecanismos de arrecadação de tarifas, taxas e afins, além de concomitantemente implantar programas de reeducação ambiental.

Como medidas mitigadoras, o estudo propõe que seja criado Programa de Educação Ambiental, Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, Programa de Mitigação de Passivos Ambientais, além de Programas de Monitoramento de Indicadores de Impactos Ambientais (ALTO URUGUAI, 2017). Estes programas devem ser implantados no município com objetivo de difundir as práticas de preservação ambiental e de conscientização de que a ocupação humana às margens do corpo hídrico deve se dar de forma harmônica e com a menor agressão possível, seja por meio de deposição de resíduos sólidos até a retirada de mata ciliar.

Além destes processos, se prevê a compensação ambiental, com base no art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000, que trata de Unidades de Conservação, uma vez que não há legislação pertinente para APP. É proposto, por conseguinte, a cobrança de taxa para processos de regularização, ampliação e novas construções, valor este a ser pago pelo proprietário do lote (ALTO URUGUAI, 2016).

Este valor será direcionado a investimentos e manutenção em compensação a ocupação da APP. Conforme trata o estudo, “o recurso arrecadado pela compensação ambiental proposto será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição de Bens Lesados, o qual será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente” (ALTO URUGUAI, p. 484, 2017).

Considerações Finais

As decisões sócio-políticas tomadas pelos governos nem sempre tem real aplicabilidade na sociedade, acabando por gerar ônus expressivos em contrapartida de poucos benefícios. Vários planos, projetos e obras oriundas da tecnocracia encontram dificuldade de serem realmente implantados.

Não se pode afirmar que o Código Florestal Brasileiro foi de todo prejudicial aos municípios. Ele surgiu como instrumento jurídico necessário e que perfaz de forma eficiente um controle visando manutenção do ecossistema brasileiro, que já fora demasiado explorado e debilitado.

Entretanto, no que tange à área urbana do município de Itapiranga, em específico, o Código Florestal acabou por gerar estagnação local por um longo período. Suspender a emissão de Alvarás de Construção, em uma área comprovadamente consolidada, exigindo que se cumpra um ritual pré-estabelecido, moroso, oneroso e pouco prático, é condenar a cidade, de forma direta e indireta, à perdas econômicas e sociais, além de cassar por tempo indeterminado o direito de uso da propriedade privada.

O município tem registro de ocupação desde meados da década de 1920, sendo que a consolidação desta ocupação tem praticamente um século de história. Exigir que haja recuperação total, ou até mesmo parcial, do bioma pré-existente é condenar a cidade à ruína e ao retrocesso.

Diante dos fatos, a possibilidade de regularização fundiária se apresentou como opção, sendo integralmente acatada pelo município. A ocupação, que segundo a Lei deveria ser a partir de 200 e 500 metros do leito regular do rio, está em média à 48,74 metros. Isto reflete a necessidade humana da época em suprir sua carência de água, dando origem não só ao núcleo urbano de estudo, mas de tantos outros que se tem conhecimento.

Com relação à ocupação da APP originalmente definida, com os dados apresentados se pode notar que restou somente 17% de vegetação remanescente ou

vegetação de grande porte, que pode vir a ser produto de replantio, não significando manutenção da flora nativa. Isto ressalta que a reversibilidade, prevista no Código Florestal, é de difícil aplicação.

O papel do engenheiro civil e do arquiteto, enquanto profissionais responsáveis pela concepção das construções, é o de ser agente conciliador entre as necessidades apontadas pelo estudo de regularização fundiária e as demandas de seus clientes. Por conseguinte, entender os procedimentos de Lei abordados neste artigo é crucial para que os projetos atendam os requisitos da perspectiva ambiental. A responsabilidade técnica, assegurada pelos conselhos profissionais, se reflete na necessidade de adequações às áreas de risco de inundação e de escorregamento, onde medidas de redução de danos e o atendimento às exigências impostas deverão ser propostas não pelo proprietário, mas pelo profissional com conhecimento técnico para tal, ampliando a importância de sua função no contexto.

Verifica-se também que os munícipes, ávidos pelo desfecho do processo, se comprometem, na forma da Lei, a pagar taxa de compensação ambiental pelas novas construções, regularizações ou ampliações de suas edificações. Deste modo, também, os legisladores oneram os proprietários pela ocupação consolidada iniciada quando a grande maioria dos moradores nem nascida era.

Diante disto, há um paradoxo entre a preservação ambiental e a ocupação humana, no qual parece que o ser humano deve regredir em prol da preservação do meio ambiente. Crê-se que os municípios, formados por pessoas, deve se preocupar com a preservação das áreas remanescentes. Todavia, a ocupação e o desenvolvimento humano de áreas consolidadas, comprovada e fatídica, como no caso do município de Itapiranga, não deve sofrer ônus ou estagnação por conta da existência de Leis pouco flexíveis e sem aplicação prática.

Referências Bibliográficas

ALTO URUGUAI ENGENHARIA & PLANEJAMENTO DE CIDADES. **Estudo socioambiental para regularização fundiária da área urbana, atingida pela área de preservação permanente do rio Uruguai**. Concórdia, 2017.

BARCZAK, Rafael; DUARTE, Fábio. Impactos ambientais da mobilidade urbana: cinco categorias de medidas mitigadoras. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 4, p. 13-32, jan. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Brasília.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 41, p.1202-1210, 2011

FATMA. **Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto Sócio-ambiental**. Brasília, 2016.

FRANZEN, Douglas Orestes; MAYER, Leandro. **Porto Novo 90 anos: perspectivas históricas e contemporâneas**. São Leopoldo: Oikos, 2016.

GONÇALVES, Eloísa Dias; SOUZA, Vinícius Ferrarezi de. Direito à moradia: A possibilidade de regularização fundiária nas áreas de preservação permanente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, p.96-111, 2012.

GONDIM, Linda M P et al. **Plano Diretor Participativo: instrumento para democratizar a gestão urbana?** Caxambú, 2005.

HORA, Silmara Borges da; GOMES, Ronaldo Lima. Mapeamento e avaliação do risco de inundação do Rio Cachoeira em trecho da área urbana do município de Itabuna/BA. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 21, p. 57-75, ago. 2009.

IBGE. **Censo Populacional de 2010**. Rio de Janeiro, 2010.

Ministério Público Federal. Inquérito Civil Público Nº 1.33.012.000153/2006-15 nº 964/2012. **Inquérito Civil Sobre App de Itapiranga**. Brasília, 2013.

MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. **Resgate histórico político-administrativo de Itapiranga**. Itapiranga: Ioesc, 2004.

NEUMANN, Rosane Marcia. **Porto Novo: o Canaã dos colonos e imigrantes alemães católicos na década de 1920**. Itapiranga: Oikos, 2016.

RAMBO, Lorival Inácio. **Colonização Porto Novo: a relação homem/natureza**. Itapiranga: Oikos, 2010.

RODRIGUES, Flávio de Souza; LISTO, Fabrizio de Luiz Rosito. Mapeamento de áreas de risco a escorregamentos e inundações em áreas marginais a rodovias na Região Metropolitana de São Paulo. **Engenharia Sanitaria e Ambiental**, [S.L.], v. 21, n. 4, p. 765-775, 11 ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO).

SEPE, Patrícia Marra; PEREIRA, Hélia Maria Santa Barbara; BELLENZANI, Maria Lúcia. **O novo Código Florestal e sua aplicação em áreas urbanas: uma tentativa de superação de conflitos?** São Paulo: App Urbana 2014, 2014.

WIKIPEDIA. **Município de Itapiranga/SC**. 2006. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Itapiranga_\(Santa_Catarina\)#/media/Ficheiro:SantaCatarina_Municip_Itapiranga.svg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Itapiranga_(Santa_Catarina)#/media/Ficheiro:SantaCatarina_Municip_Itapiranga.svg). Acesso em: 14 mar. 2020.